



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.912482/2011-07
ACÓRDÃO	9101-007.379 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	24 de julho de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	EDP LAJEADO ENERGIA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ADOTA ENTENDIMENTO DE SÚMULA. SÚMULA CARF N. 203. NÃO CABIMENTO.

Não cabe recurso especial de decisão que adote entendimento de súmula, ainda que esta tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonca

Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Jandir Jose Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de fls. 235 a 251, interposto pela contribuinte acima identificada com base no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, em face do **Acórdão nº 1301-005.079** (fls. 214 a 223), proferido em 10 de fevereiro de 2021 pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por meio da qual, foi negado provimento ao Recurso Voluntário interposto, conforme ementa e parte dispositiva que seguem abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO. IRPJ. COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, cabível a incidência de acréscimos legais até a data da entrega da Declaração de Compensação, consoante expressa previsão legal.

ESTIMATIVA MENSAL. MULTA DE MORA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE SOBRE DÉBITOS DE ESTIMATIVA.

Os valores devidos mensalmente a título de estimativa de IRPJ e CSLL, consoante disposto no art. 2º. e 6º; caput da Lei no. 9.430, de 1996, são débitos decorrentes da sistemática de apuração do IRPJ e da CSLL estabelecida pelo referido dispositivo e, assim, sujeitos à incidência da multa de mora quando extintos após o vencimento, na forma prevista pelo art. 61 da mesma Lei no. 9.430, de 1996.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA.

Para que se caracterize a denúncia espontânea do art. 138 do CTN, exige-se a extinção do crédito tributário por meio de seu pagamento integral. Pagamento e compensação são formas distintas de extinção do crédito tributário. Não se afasta a exigência da multa de mora quando a extinção do crédito tributário confessado é efetuada por meio de declaração de compensação.

DESPACHO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10880.912482/2011-07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza, Lucas

Esteves Borges, Maurítãnia Elvira de Sousa Mendonça e Bárbara Santos Guedes, que votaram por dar provimento ao recurso.

A Contribuinte foi cientificada da decisão recorrida em 10 de outubro de 2022 (fl. 231). E apresentou o Recurso Especial em 25 de outubro de 2022 (fl. 233), no qual suscita divergência jurisprudencial quanto às seguintes matérias:

- **inexigibilidade da multa de mora nos pagamentos antecipados de IRPJ por estimativa;**
- **ocorrência de denúncia espontânea na compensação e a consequente impossibilidade de cobrança de multa moratória no importe de 20%.**

O recurso especial foi parcialmente admitido pelo presidente da 3ª Câmara, por meio do despacho de admissibilidade de fls. 271/281, apenas quanto à segunda matéria, mediante a seguinte análise:

[...]

Análise da demonstração da divergência jurisprudencial – matéria nº 2

Quanto à matéria nº 2 (denúncia espontânea), a Recorrente sustenta que a decisão recorrida adotou entendimento que diverge do que prevaleceu em caso semelhante, no **Acórdão nº 9303-011.117**.

Em análise ao inteiro teor da decisão recorrida e do paradigma, constata-se que restou demonstrada a divergência jurisprudencial.

Na decisão recorrida restou assentado que a denúncia espontânea exige para sua implementação o pagamento do tributo devido, e que o pagamento que não se confunde com o pedido de compensação; enquanto que no paradigma adotou-se entendimento diametralmente oposto, no sentido de “que a compensação equivale a pagamento para fins de aplicação do instituto da denúncia espontânea e não exigência da multa de mora”.

Ante o exposto, restou demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada pela Recorrente, e uma vez preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 67 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, entendo que deve ser dado seguimento ao Recurso Especial quanto à matéria nº 2.

[...]

De acordo.

Com fundamento nos arts. 18, inciso III, 67 e 68 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, resolvo **DAR SEGUIMENTO PARCIAL** ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, em relação à matéria “**ocorrência de denúncia espontânea na compensação**”.

[...]

Contra o despacho foi interposto agravo, fls. 289 a 298, em 20/06/2023, que foi rejeitado pelo presidente da CSRF, nos termos do despacho de fls. 314/317.

Encaminhados os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN em 27/08/2024 (fl. 325), foram apresentadas contrarrazões em 09/09/2024 (fls. 326/332), onde defende “*que o legislador elegeu somente o pagamento como forma de excluir a responsabilidade da infração pela denúncia espontânea. Logo, a compensação, meio adotado pelo contribuinte para extinguir o crédito tributário, não pode afastar a incidência da multa de mora no presente caso*”, nos termos da jurisprudência do STJ e do CARF e, ao final, pugna pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Tadeu Matosinho Machado**, Relator

O recurso especial é tempestivo e foi regularmente admitido.

Não obstante, o acórdão recorrido adotou o entendimento posteriormente consubstanciado na Súmula CARF nº 203, aprovada em 26.09.2024 e com vigência a partir de 04.10.2024, que assim dispõe:

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

Nos termos do art. 118, §3º, do Regimento Interno do CARF – RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023¹, não cabe recurso especial de decisão que adote entendimento de súmula, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso especial do sujeito passivo.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado

¹ Art. 118. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra acórdão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. (...)

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

ACÓRDÃO 9101-007.379 – CSRF/1ª TURMA

PROCESSO 10880.912482/2011-07

DOCUMENTO VALIDADO